



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 064/2025, DE 16 DE março DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PAGAMENTO A MAIOR-COMPROVAÇÃO GNRES- 02- DEFERIMENTO DO PEDIDO-DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 064/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 20ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de março de 2025

PROCESSO .: 22101.014963/2023.90

REQUERENTE: INTERNACIONAL PHARMACEUTICAL IMMUNOLOGY DO BRASIL LTDA,

CNPJ: 00.662.956/.0001-59 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 114.640.090.115

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO A MAIOR

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pago indevidamente por :
INTERNACIONAL PHARMACEUTICAL IMMUNOLOGY DO BRASIL LTDA, CNPJ:
00.662.956/0001-59 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 114.640.090.115, já devidamente qualificado nos autos.

Aduz o requerente de forma resumida, e solicita o pedido de RESTITUIÇÃO do ICMS recolhido a maior no valor de R\$ 2.655,96 (Dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente ao DIFAL compartilhado, para destinatário não contribuinte do ICMS, sobre o documento fiscal NF-E 135.195, emitido em 05.10.2023, sendo o valor correto a recolher de R\$: 282,18. (Duzentos e oitenta e dois reais, dezoito centavos), foram recolhidas duas GNREs para a mesma nota, porem ambas com valor divergente do valor devido, sendo uma com valor de R\$: 267,10 N° Controle (17249203) e a outra no valor de 2.671,03 N° controle (17248763), comprovantes GNREs anexados aos autos, emitidas na época e respectivos comprovantes de pagamento.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DFMT para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER N° 585/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep14754311) verificando que estando assim, presentes os documentos fiscais necessários comprovando as alegações, opina pelo deferimento do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinaria, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente via GNRE,
INTERNACIONAL PHARMACEUTICAL IMMUNOLOGY DO BRASIL

LTDA,CNPJ: 00.662.956/0001-59 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 114.640.090.115, já devidamente qualificado nos autos, , conforme fundamentado pelo requerente.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, e após consulta e análise realizada pela SEFAZ/DEPAR/DFMT nos documentos contidos no processo foi facilmente comprovado que houve o recolhimento de forma indevida no valor de uma das GNREs, verificando que a operação possui o valor do ICMS a pagar de R\$ 282,18 porém foi recolhido em 2 GNREs (960641 e 960800) o valor total de R\$ 2.938,13. Sendo assim o valor de **R\$ 2.655,95** reais foi recolhido a mais aos cofres públicos conforme comprovado no sistema de arrecadação SIATE desta SEFAZ.

Por todo exposto, conheço do pedido para DEFERIR a restituição em apreço nos termos do Parecer Nº 583- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 14754311).

É como voto, submeto a este Conselho.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTERNACIONAL PHARMACEUTICAL IMMUNOLOGY DO BRASIL LTDA.**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de

restituição, para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/04/2025, às 16:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 09:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 15/04/2025, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 15/04/2025, às 10:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2025, às 12:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/04/2025, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16693455** e o código CRC **452DFB00**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)